



Ministério das Cidades
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Departamento de Cooperação Técnica
Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

Parecer de mérito nº 17/2023/CGML-MCID/DCOT-MCID/SNSA-MCID

Referência: 80000.001246/2023-32

Interessado: Ministério das Cidades

Assunto: Alteração do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de proposta de decreto que revoga o Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

1.2. Este parecer foi produzido em conformidade ao art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

2. ANÁLISE DO PROBLEMA

2.1. Historicamente, a falta de acesso aos serviços de saneamento básico tem sido um problema social que atinge grande parcela da população.

2.2. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico (SNIS), ano de referência de 2021, apesar de o Brasil possuir um índice de atendimento em torno de 93,5% para a área urbana, aproximadamente 14 milhões de pessoas ainda não possuem acesso à rede de abastecimento de água. A situação se agrava para quase 34 milhões de pessoas ao se considerar também as zonas rurais. O índice de perdas de água na distribuição no Brasil também chama atenção: 40,3%, ou seja, são cerca de 4 litros de água tratada perdidos e/ou não contabilizados para cada 10 litros produzidos.

2.3. A situação é ainda mais dramática em relação ao atendimento de esgotamento sanitário: quase metade da população total brasileira não está atendida por rede de esgoto. Segundo dados do SNIS, em 2021, apenas 55,0% dos brasileiros eram servidos por rede coletora de esgotos, muito embora o índice de tratamento do esgoto gerado fosse de 51,2%. Em relação à população urbana servida por rede coletora para esgotamento sanitário, o percentual de cobertura é um pouco maior e atinge 64,1%. Entretanto, a existência de rede coletora, por exemplo, não garante que o esgoto seja corretamente tratado antes de sua disposição, o que afeta, neste caso, a qualidade do corpo hídrico que o recebe. A expansão desordenada dos grandes centros urbanos agrava a coleta e o tratamento do esgoto sanitário, acrescida da quase ausência da coleta ou tratamento no meio rural brasileiro.

2.4. As diretrizes nacionais para o saneamento básico foram instituídas pela Lei nº 11.445, em 2007, contudo, o país ainda enfrenta os graves problemas de acesso a esses serviços, estando longe do ideal para um país considerado a 9ª economia mundial e subjugada a 117ª no ranking de saneamento no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde em 2017.

2.5. Visando melhorar os indicadores brasileiros nesta temática, em 2020, foi promulgada a Lei nº 14.026, atualizando o Marco Legal do Saneamento que criou alternativas para expandir o volume de investimentos nesse setor da infraestrutura e melhorar os serviços e indicadores de saneamento no Brasil, favorecendo a população mais vulnerável.

2.6. Com esse objetivo, o novo marco legal trouxe novas diretrizes para a Política Federal de Saneamento, no intuito de criar alternativas para expandir o volume de investimentos nesse setor da infraestrutura, as quais podemos destacar:

- I - A prestação regionalizada dos serviços, por meio da criação de estruturas de prestação regionalizada compostas de um conjunto de municípios, proporcionando ganho de escala de modo a garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, sem discriminar municípios pobres ou ricos;
- II - A exigência de processo concorrencial para a delegação dos serviços, de modo a garantir que o prestador mais apto seja aquele escolhido para prestá-lo;
- III - A criação de um ambiente de segurança jurídica, por meio da padronização da regulação, estimulando a existência de regras claras e uniformes em todo o país, possibilitando a atração de maior volume de investimentos para o setor, tanto públicos quanto privados;
- IV - A previsão de que os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços;
- V - O estabelecimento de prazos diferenciados para encerramento de lixões no país, levando-se em conta o porte populacional dos municípios; e
- VI - O estabelecimento de metas claras de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 2033, sendo de 99% e 90% respectivamente, além da exigência de previsão de metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, nos contratos de prestação de serviços.

2.7. Segundo dados do Plansab, estima-se uma necessidade de investimentos de cerca R\$ 580 bilhões em investimentos para o cumprimento das metas estabelecidas em abastecimento de água e esgotamento sanitário (valores do Plansab atualizados pelo IGP-DI e descontados os valores investidos nesses componentes no período), em valores de 2022.

2.8. Assim, na esteira da aprovação da Lei nº 14.026, de 2020, que ficou conhecida como Novo Marco do Saneamento Básico, alguns regulamentos foram publicados, os quais destacamos neste Parecer:

- o **Decreto nº 10.588**, de 24 de dezembro de 2020, que "dispõe sobre a regularização de operações e o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007"; e,
- o **Decreto nº 10.710**, de 31 de maio de 2021, que regulamentou o art. 10-B da Lei nº 11.445, 2007, bem como estabeleceu metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário.

2.9. No entanto, avaliou-se que estes dois decretos regulamentadores, nº 10.588/2020 e nº 10.710/2020, precisavam ser aperfeiçoados, tendo em vista que, passados pouco mais de dois anos, ainda persistiam incertezas que prejudicam o efetivo cumprimento do marco legal.

2.10. As incertezas envolvem diferentes frentes de atuação, tanto do setor público quanto do privado, as quais destacam-se: os processos de regionalização dos serviços, as regras para contratação de parcerias público-privadas pelas companhias estaduais de saneamento, as regras para transição para os contratos considerados irregulares ou precários, a comprovação da capacidade econômico-financeira, dentre outras, sempre com implicações diretas sobre as novas condicionantes estabelecidas pela Lei para acesso a recursos da União pelos titulares e prestadores de serviços.

2.11. O resultado do processo levou a um universo de mais de 1.113 contratos declarados irregulares em decorrência da não comprovação de capacidade dos respectivos prestadores de serviços, ou da não possibilidade de inclusão de contratos provisórios, vencidos ou precários no processo de comprovação, nos termos da metodologia prevista. Ainda, levou a um total de 2.454 municípios com problemas de acesso a recursos devido à regionalização.

2.12. Considerando estes pontos, em abril de 2023, foram publicados os Decretos nº 11.467 e nº 11.466, visando destravar investimentos públicos e privados para o setor de saneamento no país, permitindo que quem atua no setor tenha as ferramentas necessárias para continuar prestando os serviços com vistas a atingir a universalização do saneamento.

2.13. Cumpre esclarecer que os decretos recém-publicados mantiveram todos os objetivos do Marco Legal vigentes, destacando a prestação regionalizada dos serviços, a segurança regulatória, o fim dos contratos de programa e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, de modo a garantir as condições necessárias ao atendimento das metas de universalização.

2.14. Contudo, logo após a publicação dos referidos Decretos, foram apresentados, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, diversos Projetos de Decretos Legislativos, os quais apresentaram diferentes propostas, que envolvem desde sua revogação parcial à sua revogação total, conforme abaixo:

Número PDL	Autor	Ementa
"PDL 98/2023 CÂMARA"	Evair Vieira de Melo - PP/ES	Susta os efeitos dos dispositivos do decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.
"PDL 99/2023 CÂMARA"	Mendonça Filho - UNIÃO/PE	Susta os efeitos dos Decretos no 11.466, de 5 de abril de 2023, que "Regulamenta o art. 10-B da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização." e nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei no 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto no 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto no 10.430, de 20 de julho de 2020.".
"PDL 100/2023 CÂMARA"	Evair Vieira de Melo - PP/ES	Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.
"PDL 101/2023 CÂMARA"	Alex Manente - CIDADANIA/SP , Any Ortiz - CIDADANIA/RS , Amom Mandel - CIDADANIA/AM e outros	Susta os efeitos do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.
"PDL 102/2023 CÂMARA"	Ricardo Salles (PL-SP)	Susta o DECRETO Nº 11.466, de 5 de abril 2023, que trata da metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário e o DECRETO Nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico
"PDL 103/2023 CÂMARA"	Marcel Van Hattem - NOVO/RS , Cabo Gilberto Silva - PL/PB , Adriana Ventura - NOVO/SP e outros	Susta os Decretos nº 11.466 e nº 11.467, ambos de 5 de abril de 2023.
"PDL 104/2023 CÂMARA"	Carlos Sampaio - PSDB/SP	Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos regulamentares n.º 11.466 e 11.467, de 5 de abril de 2023.

"PDL 105/2023 CÂMARA"	Kim Kataguiri - UNIÃO/SP , Rosângela Moro - UNIÃO/SP	Susta a aplicação do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.
"PDL 106/2023 SENADO"	Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Jorge Seif (PL/SC)	Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação dos Decretos nº 11.466, de 5 de abril de 2023 e nº 11.467, de 5 de abril de 2023.
"PDL 107/2023 SENADO"	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Susta os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril 2023, que trata da metodologia para comprovação da capacidade econômico financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário e o Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.
"PDL 108/2023 CÂMARA"	Rosana Valle - PL/SP	Sustar o Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.
"PDL 110/2023 SENADO"	Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	Susta os Decretos nº 11.466 e nº 11.467, ambos de 5 de abril de 2023.
"PDL 111/2023 CÂMARA"	Fernando Monteiro - PP/PE	Susta os parágrafos 13 ao 17 do art. 6º do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que atualiza a regulação das leis de saneamento.
"PDL 112/2023 CÂMARA"	Fernando Monteiro - PP/PE	"Susta o Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que atualiza a regulação das leis de saneamento. "
"PDL 114/2023 CÂMARA"	Marangoni - UNIÃO/SP	"Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que "Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização". Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º do art. 1º, art. 10 e art. 17, do Decreto nº 11.466 "
"PDL 115/2023 CÂMARA"	Marangoni - UNIÃO/SP	"Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020". Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos §§ 13, 14, 15, 16 e 17 do art. 6º, do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023...."

2.15. Assim, em 03 de maio de 2023, o substitutivo ao PDL 98/2023 e seus apensos (PDLs nº 99, 100, 102, 103, 104, 105, 108, 111, 112, 114 e 115, todos de 2023) (SEI nº 4446796) foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal onde aguarda análise e deliberação.

2.16. Considerando que o Substitutivo ao PDL 98 susta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, e o art. 10 do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023; e considerando, ainda, a insegurança jurídica causada pelo ambiente de incertezas com relação às normas vigentes; esta Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental elaborou a presente minuta de Decreto (SEI nº 4445182) que revoga o Decreto 11.466, de 2023, e altera os principais pontos de divergência com o Congresso Nacional, os quais destacamos:

- Revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 11.466, de 2023, em virtude de que a aplicação da necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira encontra-se estabelecida no caput do art. 1º;
- Alteração do § 4º do art. 1º do Decreto nº 11.466, de 2023, para incluir a citação ao art. 11-B da Lei nº 11.455, de 2007;
- Alteração do inciso II do art. 10 do Decreto nº 11.466, de 2023, que trata da minuta de termos aditivos considerando a retirada da vinculação da comprovação com a inclusão das metas de universalização, eliminando possível divergência com o disposto no § 1º do Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007; e
- Revogação do art. 16 do Decreto nº 11.466, de 2023, em virtude do disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

2.17. Destacamos que o presente proposta foi elaborada a partir das tratativas realizadas junto à Casa Civil da Presidência da República e Congresso Nacional.

3. OBJETIVOS DO DECRETO

3.1. A presente minuta (4445182) tem como objetivo revogar o Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, alterando os pontos de divergência com o Congresso Nacional.

3.2. Dessa forma, a minuta de decreto ora proposta visa reduzir as incertezas geradas pelas diferentes propostas em discussão no Congresso Nacional e garantir um ambiente de segurança jurídica para prestação dos serviços.

4. CONTEÚDO DO DECRETO

4.1. A minuta de Decreto apresentada (SEI 4445182) mantém todo conteúdo do Decreto nº 11.466, de 2023, contudo, revoga e altera alguns dispositivos conforme as seguintes justificativas:

Decreto nº 11.466, de 2023	Minuta de Decreto	Justificativa
Art. 1º (...) § 1º Devem comprovar capacidade econômico-financeira os prestadores de serviço que o explorem por meio de contratos de programa ou de concessão, ou instrumentos congêneres.	Revogado	Revogados os parágrafos que especificam a quem cabe a comprovação da capacidade econômico-financeira, tendo em vista que esta informação está contida no caput do art. 1º, ou seja, prestadores com contratos em vigor.
§ 2º O prestador poderá incluir no processo de comprovação da capacidade econômico-financeira eventuais situações de prestação dos serviços, por meio de contratos provisórios não formalizados, ou de contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária, hipóteses em que a prestação deverá ser regularizada junto ao titular ou à estrutura de prestação regionalizada, até 31 de dezembro de 2025, e a regularização estará condicionada à efetiva comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador.	Revogado	Revogados os parágrafos que especificam a quem cabe a comprovação da capacidade econômico-financeira, tendo em vista que esta informação está contida no caput do art. 1º, ou seja, prestadores com contratos em vigor.
§ 3º Na hipótese do disposto no § 2º, a vigência do instrumento a ser celebrado para regularização da prestação do serviço não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto para atingimento das metas de universalização a serem inseridas no referido instrumento, observado o prazo limite estabelecido no art. 11-B da Lei 11.445, de 2007.	Revogado	Revogados os parágrafos que especificam a quem cabe a comprovação da capacidade econômico-financeira, tendo em vista que esta informação está contida no caput do art. 1º, ou seja, prestadores com contratos em vigor.
§ 4º Os prestadores de serviço de que trata o § 1º comprovarão capacidade econômico-financeira ainda que, na data de publicação deste Decreto, tenham celebrado com o titular do serviço termo aditivo para incorporação das metas de universalização.	§ 4º Os prestadores de serviço de que trata caput comprovarão capacidade econômico-financeira ainda que, na data de publicação deste Decreto, tenham celebrado com o titular do serviço termo aditivo para incorporação das metas de universalização, nos termos do disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.	O prazo do §1º do art. 11-B da Lei nº 11.445 não impede que a comprovação seja realizada após este prazo.
Art. 10. (...) II - minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ao contrato as metas de universalização, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;	II - minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ajustes relacionados à comprovação da capacidade econômico-financeira , acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;	Retirada a vinculação da comprovação com a inclusão das metas de universalização, eliminando possível divergência com o disposto no § 1º do Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007
Art. 16. A comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do disposto neste Decreto, é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos para a incorporação das metas de universalização aos respectivos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário previstos no § 1º e no inciso III do § 2º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.	Revogado	O art. 16 foi revogado para eliminar possível divergência com prazo previsto no § 1º do Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, desvinculando o processo de comprovação da capacidade da inclusão das metas de universalização

4.2. O Artigo 1º tem por objetivo esclarecer que metodologia e prazo para nova etapa de comprovação da capacidade econômico-financeira é matéria a ser tratada por meio de Decreto conforme o estabelecido pelo parágrafo único do art. 10-B da Lei nº 11.445/2007:

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Parágrafo único. **A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.**

4.3. Com relação à possibilidade de celebração de termo aditivo para inclusão das metas de universalização, entendemos que embora o § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, estabeleça limite de prazo de 31 de março de 2022, este prazo não limita a possibilidade de que outros tipos termos aditivos possam ser celebrados, a exemplo da inclusão de metas de eficiência e qualidade dos serviços, de redução de perdas no sistema de distribuição, do estudo de viabilidade, do plano de captação de recursos, do reajuste ou revisão tarifária decorrentes da comprovação, e não impede que a comprovação seja realizada após este prazo.

4.4. No entanto, entendemos que, embora o Decreto nº 10.710, de 2021, tenha estabelecido prazo e metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira para que os prestadores que exploravam os serviços por meio de contratos de programa e contratos de concessão como requisito indispensável para a celebração de termos aditivos para inclusão de metas de universalização, existem os casos concretos em que tais procedimentos não foram realizados.

4.5. Assim, ao não se estabelecer novo prazo de comprovação, bem como não tratar da possibilidade de celebração de termos aditivos, tais contratos, **embora vigentes**, estarão em situação de irregularidade *ad eternum* até que o contrato tenha sua vigência encerrada.

4.6. Destaca-se, neste ponto, que um dos objetivos principais do Novo Marco Legal do Saneamento Básico é a regularidade da prestação para que assim seja estabelecido um ambiente de segurança jurídica, que seria favorável e atrativo à realização de investimentos pelo setor privado, contribuindo assim para o cumprimento das metas de universalização.

4.7. No entanto, é preciso também destacar os seguintes pontos:

- a) segundo dados do estudo **Atualização dos valores de investimentos para a universalização dos serviços de saneamento**, realizado pela Abcon/Sindcon, são necessários cerca de R\$ 893,3 bilhões para universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 2033;
- b) a transição dos contratos celebrados com companhias estaduais de saneamento para contratos precedidos de licitação envolve a realização de estudos técnicos, ambientais e de viabilidade econômico-financeira, bem como do cumprimento de etapas e fases para realização das licitações que levam em média cerca de 3 anos para sua efetiva concretização.

4.8. Desta forma, é necessário a soma de esforços do setor público e privado para que os investimentos sejam realizados e as metas de universalização sejam cumpridas; e ao não se viabilizar nova oportunidade de comprovação da capacidade econômico-financeira, os contratos de programa permanecerão na condição de irregularidade até o final de suas vigências, que são das mais diversas, e assim, os titulares dos serviços estarão impossibilitados do acesso a recursos públicos da União após 31 de dezembro de 2025, prazo final estabelecido pelo art. 11 do Decreto nº 11.467, de 2023.

4.9. Assim, a minuta do Decreto (SEI nº 4445182) apresenta as seguintes proposições:

- a) Revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 11.466, de 2023, em virtude de que a aplicação da necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira encontra-se estabelecida no caput do art. 1º;
- b) Alteração do § 4º do art. 1º do Decreto nº 11.466, de 2023, para incluir a citação ao art. 11-B da Lei nº 11.455, de 2007;
- c) Alteração do inciso II do art. 10 do Decreto nº 11.466, de 2023, que trata da minuta de termos aditivos considerando as demais possibilidades de aditamento aos contratos; e
- d) Revogação do art. 16 do Decreto nº 11.466, de 2023, em virtude do disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

5. IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS

5.1. Os principais atingidos pelo decreto proposto serão os prestadores de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, os próprios órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual e municipal atuantes na política e nas ações do saneamento básico, os órgãos e entidades federais que alocam ou estejam gerindo recursos orçamentários federais, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como as agências reguladoras e fiscalizadoras subnacionais responsáveis pela regulação da prestação dos serviços de saneamento.

6. ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AMBIENTAL

6.1. Quanto à dimensão orçamentário-financeira, destaque-se que decreto proposto possui função estritamente regulamentar, não implicando na geração de qualquer despesa ou na alocação de qualquer recurso orçamentário ao Governo Federal.

6.2. Quanto à dimensão ambiental, a proposta terá relevante impacto, uma vez que a ampliação do acesso e da qualidade dos serviços de saneamento básico reduzirá substancialmente a pressão sobre os mananciais hídricos existentes, especialmente em decorrência da diminuição de perdas nos sistemas de abastecimento, e da redução de volume de lançamento de esgotos não tratados em rios e lagos.

6.3. Não são se aplicam à proposta em tela os demais requisitos do parecer de mérito listados no art. 32 do Decreto nº 9.191/2017.

7. ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

7.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece a exigência da realização de procedimento de AIR quando da proposição de atos normativos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a depender das hipóteses e critérios dispostos na norma mencionada.

7.2. Tendo em vista que a minuta de Decreto consiste na regulamentação da Lei nº 11.445/2007, a qual foi alterada pela Lei nº 14.026/2020, entende-se ser possível a inexistência de AIR, de acordo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, do transcrito abaixo.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional (grifo nosso).

8. PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

8.1. Tendo em vista possibilitar o cumprimento das metas arrojadas e dos prazos exíguos estabelecidos pela Lei nº 14.026, de 2020, sugere-se a vigência do decreto ora em comento tenha efeitos a partir de sua publicação.

9. INTERAÇÃO COM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS

9.1. A Política Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007 está associada a outras políticas públicas, bem como aos demais decretos regulamentadores da própria política, os quais destacam-se:

- Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico;
- Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União;
- Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021. Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023. Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.
- Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023. Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.
- Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico.

10. CONCLUSÃO

10.1. Ante o exposto, recomenda-se o envio da Exposição de Motivos (SEI nº 4445186) e da Minuta de Decreto (SEI nº 4445182) ao Ministro das Cidades para avaliação e decisão.

(assinado eletronicamente)

CAROLINE ALVARENGA PERTUSSATTI
Coordenadora-Geral Substituta
Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento
Departamento de Cooperação Técnica

De acordo. Solicito encaminhar para SNSA.

(assinado eletronicamente)

MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ
Diretor
Departamento de Cooperação Técnica
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

De acordo. Ao Ministro das Cidades para avaliação e decisão.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Secretário Nacional de Saneamento Ambiental
Ministério das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Alvarenga Pertussatti, Coordenadora-Geral do Marco Legal do Saneamento Substituta**, em 11/07/2023, às 18:29, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Martinelli de Mello Pitrez, Diretor do Departamento de Cooperação Técnica**, em 11/07/2023, às 19:02, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 11/07/2023, às 19:05, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4447253** e o código CRC **4E194C02**.